



Prefeitura de
PARACURU
Uma nova história



**SECRETARIA
DE SAÚDE**
Prefeitura de Paracuru



Processo nº 00023.20250801/0003-66

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23.006-2025-PERP

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: VMI TECNOLOGIAS LTDA.

DA IMPUGNAÇÃO

O (A) Secretária de Saúde e o Pregoeiro (a) da Prefeitura Municipal de Paracuru - Ce vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 23.006-2025-PERP, apresentado pela empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

A empresa insurgente alega que diversas cláusulas do edital comprometem a ampla competitividade e a vantajosidade da contratação, questionando, em suma: a) o prazo de entrega; b) exigências técnicas excessivas ou direcionadas; c) registro de médico radiologista no CRM/CNES como responsável técnico; d) Certificações ISO. Entendendo as disposições do instrumento convocatório como restritivas, fundamenta a insurgência nos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e economicidade, requerendo a adequação do edital.

Desta feita, passa-se à análise do direito.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021**, *in verbis*:

Secretaria de Saúde de Paracuru
CNPJ 10.248.365/0001-93
Rua Padre Joao da Rocha nº 148 Centro -Paracuru



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

a) Do prazo de entrega

A impugnante argumenta que o prazo de entrega da forma como está disposto no edital, 05 (cinco) dias, seria desarrazoado em face da natureza dos equipamentos, que demandam componentes importados para fabricação, passando a cogitar eventual ausência de matéria-prima no mercado, localização geográfica das licitantes, etc. Requer, assim, que o prazo de entrega seja dilatado para 60 (sessenta) dias úteis, contados da data de requisição formalizada pelo município.

Cumpramos destacar que o edital foi estabelecido em conformidade com o que dispõe a Lei nº 14.133/21 que rege o certame. A elaboração dos requisitos que delineiam objeto licitado é inerente ao poder discricionário do ente licitante e está adstrito ao atendimento da necessidade da Administração Pública, e foram estabelecidos mediante planejamento que verificou a necessidade da administração e desenhou a solução da forma que melhor atendia



Prefeitura de
PARACURU
Uma nova história



**SECRETARIA
DE SAÚDE**
Prefeitura de Paracuru



ao interesse público levando em consideração todos os princípios que norteiam os atos administrativos.

Ressaltamos que na falta de parâmetro pré-estabelecido na legislação quanto ao prazo questionado, cabe à Administração a fixação do lapso temporal. Na ausência de previsão legal, temos que deve ser fixado prazo razoável, pelo que estamos diante de conceito jurídico indeterminado, cabendo à Administração, no âmbito de sua discricionariedade, estabelecer o sentido e o alcance, guiado pelos princípios que regem sua atuação, pelo que firmou os prazos da maneira disposta no edital, em conformidade com sua competência e consolidação de entendimento.

Interessante, ainda, colacionar texto de Thêmis Limberger, parafraseando Eduardo García Enterría, que faz a seguinte elucidação:

“[...] a discricionariedade é essencialmente uma liberdade de eleição entre alternativas igualmente justas, ou seja, entre critérios extrajurídicos (de oportunidade, econômicos etc.), não previstos na lei, e conferidos ao critério subjetivo do administrador. Os conceitos jurídicos indeterminados constituem-se em um caso de aplicação da lei, já que se trata de subsumir em uma categoria legal.”¹ (grifo)

A definição do prazo é correlata à entrega do objeto, visando garantir o recebimento dos bens adjudicados em tempo hábil e de acordo com interesse da Administração Pública e características técnicas envolvidas.

¹ LIMBERGER, Thêmis. *Atos da Administração Lesivos ao Patrimônio Público: os princípios constitucionais da legalidade e moralidade*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 111.



Prefeitura de
PARACURU
Uma nova história



**SECRETARIA
DE SAÚDE**
Prefeitura de Paracuru



Assim, no presente caso, considerando o interesse público envolvido, proveniente da necessidade da prestação de serviços à população, resta inviável promover postergação da atenção à necessidade básica para vislumbrar uma possível facilitação dos produtos no mercado por parte dos interessados em se submeter ao certame.

O objeto do Pregão Eletrônico nº 23.006-2025-PERP é a locação de equipamentos médico-hospitalares especializados, incluindo instalação, configuração, manutenção, suporte técnico e gestão de ativos, de interesse da Secretaria de Saúde do Município de Paracuru/CE. Tais equipamentos, como aparelhos de raios-x, mamógrafos e arcos cirúrgicos, são essenciais para o diagnóstico, tratamento e realização de procedimentos cirúrgicos vitais para a população local.

Em razão da imprescindibilidade de constante atendimento à Saúde Pública, o prazo de entrega foi definido em 05 (cinco) dias, haja vista a necessidade imediata do órgão licitante para melhor atender à população, notadamente porquanto no presente caso o objeto está diretamente relacionado à promoção do direito fundamental à saúde e a demora na disponibilização desses equipamentos impactaria diretamente a capacidade de prestação de serviços essenciais, comprometendo o bem-estar e a vida dos cidadãos.

A Secretaria de Saúde do Município de Paracuru/CE não pode ser compelida a alterar seus prazos e condições para se adequar a empresas que não possuem estrutura ou logística para iniciar os serviços em um curto prazo. É responsabilidade dos licitantes que manifestam interesse em participar de um certame que envolve equipamentos de saúde de alta complexidade terem a capacidade operacional e a cadeia de suprimentos necessárias para cumprir os requisitos de entrega estabelecidos, especialmente quando estes refletem uma urgência incontestável de saúde pública.

Secretaria de Saúde de Paracuru
CNPJ 10.248.365/0001-93
Rua Padre Joao da Rocha nº 148 Centro -Paracuru



É fundamental ressaltar, ainda, que os princípios da Lei nº 14.133/21, como a competitividade e a economicidade, servem, senão, à promoção do interesse público, que goza de supremacia e indisponibilidade, não havendo como se conceber sacrifício deste apenas para privilegiar interesses privados em participar do certame.

A obtenção da contratação mais vantajosa abrange não apenas o menor preço, mas também a capacidade de atender à demanda da coletividade de forma eficiente e oportuna.

A sugestão da Impugnante de estender o prazo para 60 (sessenta) dias úteis representaria um atraso significativo e inaceitável na oferta dos serviços médico-hospitalares. Tal dilação comprometeria a continuidade do serviço público e a capacidade de resposta da Secretaria de Saúde, contradizendo diretamente a finalidade de satisfazer os interesses da coletividade de forma eficaz.

A licitante justifica a necessidade alteração do prazo na complexidade do transporte, a necessidade de importação de peças, a localização geográfica das fabricantes e a logística de despacho, embalagem, montagem e fiscalização são questões inerentes à gestão e à capacidade operacional dos próprios licitantes. O órgão contratante não deve se adequar aos riscos e custos indiretos da cadeia de produção e distribuição de terceiros, especialmente quando a saúde da população depende da rapidez na entrega. O edital busca empresas que já possuem a agilidade e a estrutura para atender a essa demanda específica.

Em suma, a manutenção do prazo de 05 (cinco) dias para a entrega dos equipamentos é uma medida imperativa e justificada pelo superior interesse público e pela necessidade imediata de garantir o atendimento à saúde da população do Município de Paracuru/CE.



Prefeitura de
PARACURU
Uma nova história



**SECRETARIA
DE SAÚDE**
Prefeitura de Paracuru



Assim, não se acolhe o pedido, mantendo-se o prazo editalício, em observância ao princípio do interesse público primário.

b) Das exigências técnicas excessivas ou direcionadas

Quanto aos questionamentos sobre supostas restrições em descrições técnicas, informamos que, em análise às razões dispostas na impugnação em tela, bem como em outras submetidas a este certame, identificamos a necessidade de adequação do descritivo de alguns itens, pelo que serão procedidas as formalidades necessárias para a publicação do novo instrumento convocatório nos novos termos, visando assim garantir a obtenção da proposta mais vantajosa e o atendimento pleno ao interesse público.

Deixamos de pronto consignado, porém, em relação ao item 04, acerca dos questionamentos sobre dosímetro, que a exigência de que a Contratada forneça a concessão do direito ao dos mesmos aos seus funcionários conforme determinação da CNEN integra um conjunto de serviços de radioproteção e gestão que são indispensáveis para a operação segura e regulamentada dos equipamentos de diagnóstico por imagem objeto da locação.

Conforme o Termo de Referência, o proponente vencedor deverá realizar serviços abrangentes, incluindo o controle de qualidade, dose no paciente, levantamento radiométrico, teste de integridade de Equipamento de Proteção Individual (EPI), sentometria do sistema de processamento e dosimetria de radiação.

Embora a Impugnante corretamente observe que o dosímetro não seja um componente de fabricação do aparelho de raios-x, o objeto contratual transcende a mera locação do equipamento, abrangendo a gestão completa e regulamentar do ativo locado. A responsabilidade pela dosimetria de radiação, juntamente com os demais controles de segurança obrigatórios previstos no edital (como fornecimento de EPIs, manutenção, e testes

Secretaria de Saúde de Paracuru
CNPJ 10.248.365/0001-93
Rua Padre Joao da Rocha nº 148 Centro -Paracuru



Prefeitura de
PARACURU
Uma nova história



**SECRETARIA
DE SAÚDE**
Prefeitura de Paracuru



radiométricos), é imposta ao Contratado no escopo da gestão de ativos e das condições de segurança operacional.

Portanto, a exigência de que o licitante conceda o direito de uso dos dosímetros está tecnicamente vinculada à prestação dos serviços de dosimetria de radiação e à gestão da segurança do pessoal envolvido, que fazem parte do escopo contratual determinado pela Administração, garantindo a conformidade regulatória plena na execução do objeto.

Alternativamente, a Impugnante requereu que, caso a exigência seja mantida, seja descrito o número de dosímetros que deverão ser ofertados pelos proponentes licitantes, para fins de adequação das propostas.

Assim, DEFERE-SE o pedido para que a Administração complemente a informação, especificando o quantitativo de dosímetros necessários.

A Administração Pública reconhece que a clareza e o detalhamento do objeto licitado são fundamentais para garantir a isonomia e a formulação de propostas exequíveis. Uma vez que a exigência da concessão do direito de uso dos dosímetros está sendo mantida como parte do escopo contratual, e visando assegurar a adequação das propostas e a economicidade do certame, a especificação do número de dosímetros é necessária para que os licitantes possam precificar corretamente o custo desse serviço. Medidas que complementam a descrição do objeto, como a especificação do quantitativo, são compatíveis com os princípios da transparência e da vantajosidade.

Diante do exposto, o edital será ajustado para incluir o quantitativo de dosímetros a ser fornecido.

Secretaria de Saúde de Paracuru
CNPJ 10.248.365/0001-93
Rua Padre Joao da Rocha nº 148 Centro -Paracuru



c) Do registro de médico radiologista no CRM/CNES como responsável técnico

A Impugnante requer a alteração dos subitens 8.33 e 8.33.1 do Edital, referentes à exigência de qualificação técnica do responsável, sob a alegação de que o objeto do certame (locação, instalação, configuração, manutenção, suporte técnico e gestão de ativos de equipamentos médico-hospitalares) é de natureza de engenharia, e não médica.

Embora a instalação e a manutenção física sejam, de fato, atividades de engenharia, o objeto principal da contratação é garantir a disponibilidade e a segurança operacional de equipamentos de diagnóstico por imagem e irradiação. A exigência de um médico em radiologia como responsável técnico visa assegurar que a gestão da locação, o suporte técnico, a calibração, o controle de qualidade e a gestão de ativos estejam sob a supervisão de um profissional que detenha o domínio dos conhecimentos clínicos e de radioproteção aplicáveis.

A exigência de registro do profissional no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) é crucial, pois vincula a responsabilidade técnica da licitante diretamente ao sistema de saúde, garantindo que o profissional tenha conhecimento específico das normas operacionais e regulatórias exigidas para o funcionamento de serviços e equipamentos dentro de unidades de saúde.

O escopo do contrato abrange "gestão de ativos", o que implica a fiscalização constante do desempenho clínico e da adequação dos equipamentos para os exames radiográficos e procedimentos cirúrgicos. Este tipo de responsabilidade técnica exige uma visão que abranja tanto o aspecto técnico-operacional quanto o aspecto clínico-diagnóstico. A presença de um médico em radiologia assegura que a prestação do serviço contratado atenda às necessidades da Secretaria de Saúde.



Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

[...]

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

- I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;
- II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;
- III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

Nesse sentido foi a interpretação do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1091/2025, que reconheceu a regularidade da exigência das certificações ISO como requisito de habilitação, nos seguintes termos:

Acórdão 1091/2025 - Plenário:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

[...]

22. Dessa forma, a exigência de certificação referente a material e corpo técnico enquadrar-se-ia no atendimento dos requisitos técnicos de habilitação, ou seja, na demonstração da capacidade de adequadamente executar o objeto do contrato.

23. Como exposto na obra antes mencionada (p. 271), essa certificação se enquadra nos requisitos técnico-profissional e técnico-operacional. Isso porque pode-se entender que os elementos da capacidade



Prefeitura de
PARACURU
Uma nova história



**SECRETARIA
DE SAÚDE**
Prefeitura de Paracuru



operacional de uma empresa, previstos no inciso III do art. 67 da Lei 14.133/2021, são mão de obra, equipamentos e tecnologia, os quais podem ser entendidos nos termos legais de "material" e "corpo técnico" a que se refere o art. 17, inciso III, da Lei 14.133/2021.

24. Assim, a exigência de certificação em relação a esses dois requisitos poderia ser entendida como a demonstração da capacidade técnica do quadro de pessoal integrada com a experiência organizacional da empresa e seus meios de produção. Ou seja, a sua própria capacidade operacional.² (grifo)

Dessa forma, a exigência de certificações ISO é legalmente permitida, desde que esteja acompanhada de fundamentação, seja adequada ao objeto contratado e observem os princípios da proporcionalidade e da isonomia, sem restringir indevidamente a competitividade do certame. Assim, a Administração garante conformidade com a legislação vigente e com a jurisprudência do TCU, assegurando a seleção de empresas aptas a executar os serviços com qualidade e segurança.

A exigência inicial contemplava diversas certificações ISO. Após análise, a Administração acolhe parcialmente a impugnação, mantendo apenas a ISO 9001:2015 - Gestão da Qualidade, considerada essencial para a garantia da qualidade dos serviços, excluindo as demais (ISO 14001, ISO 45001 e ISO 37001), em atenção aos princípios da proporcionalidade e competitividade.

A natureza crítica dos equipamentos médico-hospitalares e dos serviços a eles associados impõe à Administração o dever de buscar as mais elevadas garantias de qualidade, segurança e ética.

² Acórdão 1091/2025 - Plenário, TC 000.669/2025-3, relator Ministro Benjamin Zymler, 14/05/2025

Secretaria de Saúde de Paracuru
CNPJ 10.248.365/0001-93
Rua Padre Joao da Rocha nº 148 Centro -Paracuru



A exigência da ISO 9001:2015 para Gestão da Qualidade é fundamental, pois estabelece um sistema abrangente de gestão da qualidade para a empresa como um todo. Embora a ISO 13485 seja altamente relevante para a fabricação de dispositivos médicos, a ISO 9001 garante que todos os processos da empresa licitante - incluindo instalação, configuração, manutenção, suporte técnico e gestão de ativos - operem sob um rigoroso controle de qualidade. Isso é crucial para assegurar a qualidade contínua dos serviços prestados e para mitigar os riscos de falhas operacionais em qualquer etapa do contrato, o que poderia impactar diretamente o atendimento à saúde da população. A Administração busca uma garantia de qualidade que transcenda a fabricação do produto, estendendo-se a todo o ciclo de vida do serviço contratado.

Ressalte-se que o Termo de Referência apresenta a devida justificativa para a exigência da certificação ISO, demonstrando a pertinência técnica da medida em razão da complexidade do objeto contratado, de modo a assegurar padrões de qualidade, segurança e eficiência na execução dos serviços.

Assim, considerando a necessidade de ajuste, será adotada a retificação do edital, alterando o item referente às certificações, que passam a exigir exclusivamente a ISO 9001:2015.

DA DECISÃO

Assim, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, do atendimento ao interesse público e da legalidade dos atos praticados, julgamos **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação submetida pela empresa **VMI TECNOLOGIAS LTDA**, para reformar as exigências editalícias conforme exposto acima, referente ao Pregão Eletrônico nº 23.006-2025-PERP.



Prefeitura de
PARACURU
Uma nova história



**SECRETARIA
DE SAÚDE**
Prefeitura de Paracuru



Destarte, informamos que serão efetuadas as alterações cabíveis e o edital será republicado nos mesmos meios de divulgação, com definição de nova data para realização do certame.

Paracuru - Ce, 02 de outubro de 2025.

Loide Chrystine Peixoto Landim
Secretaria de Saúde

Josué de Albuquerque Alves Neto
Pregoeiro